



## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

### I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar Criminal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face Raphael Guido Milhomens, pela qual a parte autora pretende o afastamento do requerido de cargo público exercido no âmbito da Administração Municipal.

Em sua inicial, a parte autora aduz que o representado, de forma livre e consciente, na condição de servidor público, agindo em razão da função, aceitou promessa de vantagem indevida, por três vezes, consistente em R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e combustíveis (duas oportunidades), incidindo, assim, nas penas do art. 317 do Código de Penal e, conjuntamente, dificultou a ação fiscalizatória do Poder Público no trato de questões ambientais ao fornecer informações privilegiadas sobre ações do IBAMA, incidindo assim nas penas do art. 69 da Lei Federal nº 9.605/98.

Assim, pugna pelo afastamento de RAPHAEL GUIDO MILHOMENS de todo e qualquer cargo público vinculado ao município de São Félix do Xingu/PA, bem como que seja determinado o afastamento do representado dos prédios da Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, em especial, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente São Félix do Xingu/PA.

Acosta documentos que entendeu pertinentes.

É o que importa relatar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante doutrina e jurisprudência pátria, é cabível o afastamento do cargo público de representado a quem foi imputado crime do qual haja prova da materialidade e indícios de autoria, desde que a medida seja necessária para assegurar garantia da ordem pública, a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A inicial evidencia que CESAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES ofereceu vantagem indevida para RAPHAEL GUIDO MILHOMENS, DIRETOR DE GERÊNCIA SUPERIOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA (junho/2016) e hoje ocupa o cargo de DIRETOR DE GESTÃO DE GEOPROCESSAMENTO (agosto/2019), o qual aceitou a referida vantagem, para que influísse junto a LUIZ DA SILVA MACÊDO, servidor da SEMAS/SFX-PA, e DENIMAR RODRIGUES, então Secretário Municipal de Meio Ambiente da SEMAS/SFX-PA, para que emitissem relatório de fiscalização, auto de infração e licenças ambientais antedatas, a fim de anular autos de infração junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA)



Além de tais condutas, verificou-se que RAFAEL GUIDO MILHOMENS reiteradamente fornecia informações privilegiadas da movimentação de agentes do IBAMA no intuito de permitir a CESAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES esquivar-se de medidas sancionatórias do órgão ambiental federal, dificultando a fiscalização ambiental.

No que se pode observar dos documentos acostados à inicial, há indubitáveis indícios da veracidade do contido na exordial, consubstanciados por conversas extraídas de aparelho celular do réu CESAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES, por aplicativo MMS – mensagens multimídias, havida entre este e o requerido RAPHAEL GUIDO MILHOMENS.

Insta salientar que tais provas foram lícitamente coletadas, mediante autorização judicial proferida nos autos nº 0007504-72.2016.8.14.0053, inquérito policial com objeto diverso – homicídio tendo como indiciado César Ranfolfo – mas obtidas fortuitamente, por ocasião de decretação de busca e apreensão domiciliar com autorização de acesso aos dados de dispositivos eletrônicos.

Verifica-se, pelos elementos alhures mencionados, que há prova da ocorrência dos fatos criminosos imputados ao representado e, no mínimo, indícios de sua autoria.

No tocante à necessidade da medida, no caso do feito, Raphael Guido Milhomens, enquanto responsável pelo setor de fiscalizações ambientais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, providenciou e/ou facilitou a expedição de licenças ambientais, inclusive para queimadas, mediante pagamentos de vantagens indevidas, isto é, propina, para o Senhor César Randolpho Pimentel Alves.

Em determinadas ocasiões, o representado relatou claramente que licenças para queimadas estavam minutadas na mesa do chefe da pasta e sugere ao requerido César Randolpho Pimentel Alves que acione o ex-prefeito deste Município João Cleber, para que interceda junto chefe da pasta no intuito de assinar os documentos confeccionados, ao que indicam os autos, mediante fiscalização simulada e paga.

O representado e o indivíduo acima mencionado, ainda, chegaram a combinar a confecção de auto de infração ambiental municipal falso, com data anterior àquele efetivamente realizado pelo IBAMA, no intuito de que este último fosse elidido pela existência do local, o qual, por sua vez, poderia ser facilmente manipulado pelo requerido Raphael Guido para absolver César Randolpho de qualquer punição.

Não é demais ressaltar que na operação policial, na qual foram encontrados os elementos de prova acostados ao feito inquisitorial, documentos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente foram alvo de busca e apreensão, sendo que os procedimentos administrativos respectivos às licenças/autorizações mencionadas pelos requeridos nas conversas obtidas não foram encontrados, pelo que se conclui que foram, em tese,



extraviadas ou destruídas.

Em verdade, os elementos indiciários aptos a demonstrar ou corroborar o já acostado ao processo em tela podem ser facilmente adulterados no âmbito da Pasta Municipal Ambiental, em especial pelo servidor que ali labora e onde detém amplo acesso.

Ora, se o próprio fato pelo qual o réu Raphael Guido Milhomens se encontra respondendo na presente ação se relaciona à frustração de fiscalizações de natureza ambiental, inclusive para obtenção de elementos de prova para futura Ação Civil Pública Ambiental ou Ação Penal Ambiental, é franca a probabilidade objetiva de que a sua permanência em cargo denota gravíssimo risco à ordem pública, em face da possibilidade de reiteração delitiva, e à instrução criminal.

No caso, o afastamento do representado Raphael Guido Milhomens de cargo público, em especial exercido na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é de rigor, seja porque os crimes a ele imputados são diretamente relacionados e cometidos em função do cargo exercido na pasta, seja porque envolvem atos que buscam prejudicar atividade fiscalizatória a embasar a sua responsabilização administrativa, cível e criminal e de terceiros.

Nesse rumo, confira-se:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA/USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DELITOS COMETIDOS PARA INTERFERIR EM PROCESSOS CRIMINAIS E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

1. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Considerando que os delitos supostamente praticados estão diretamente relacionados ao cargo ocupado pelo acusado, bem como que o escopo das falsificações seria interferir em processos criminais e ações de improbabilidade administrativa já ajuizadas pelo Ministério Público, não se constata qualquer mácula na decisão que determinou a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP).

3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 78427 SP 2016/0298527-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Avaliando todos os elementos anexos aos autos, verifica-se que o



afastamento do cargo e, última análise, de qualquer posição a ser exercida no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente onde pode continuar frustrando a instrução processual, inclusive de outras futuras lides ambientais, é medida de rigor.

Ademais, registra-se que a medida em comento será limitada ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que não se assemelhe de modo algum a efetiva sanção.

Por fim, não se olvida que a presente lide somente foi ajuizada em 2019 e apura fatos ocorridos, em tese, nos idos de 2016. Contudo, o feito inquisitorial que apura os fatos somente teve sua competência definida recentemente, sendo remetido este ano a esta Comarca.

Ademais, há de se considerar que o representado nunca deixou de desempenhar suas funções na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo imprescindível a cautelar mesmo em face do transcurso do tempo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CARGO DE PREFEITO. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. FATOS PRATICADOS EM MANDATO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. RETORNO AO MESMO CARGO. RISCO DE REITERAÇÃO. CONSTRAGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Busca o impetrante com o presente writ o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e o retorno do paciente ao cargo de Prefeito da Cidade de Pedra Branca.
2. Cabe destacar que a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há muito já consolidaram entendimento no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou prova sobre a materialidade do delito, situações estas não vislumbradas no caso em apreço. Precedente.
3. De igual modo deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que há fortes indícios da participação do paciente nos fatos narrados, não sendo a via estreita do habeas corpus própria para as questões trazidas na exordial que se confundem com o próprio mérito da ação e dependem do exame probatório o que é incompatível com o rito célere do writ, assim, medida que se impõe é o não conhecimento da ordem quanto a este ponto.
4. No que concerne a arguição do impetrante acerca de incompetência do juízo a quo para determinar o afastamento do paciente do cargo de prefeito, o Supremo Tribunal Federal, através na Ação Penal sob nº 937, sob a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso proferiu novo entendimento,



tendo decidido que a prerrogativa de função somente se aplica aos crimes praticados durante o exercício do cargo e "relacionados às funções", ou seja, propter officium, alterando, desta forma entendimento anterior, que era no sentido de que a prerrogativa de função se aplicaria a todo e qualquer crime praticado pelo detentor de mandato eletivo.

5. No caso em tablado, convém destacar que os supostos delitos praticados pelo paciente são referentes aos anos de 2008-2012, época na qual ocupava o cargo de Prefeito da cidade de Pedra Branca. Contudo a partir do ano de 2012 perdeu o foro por prerrogativa de função, somente retornando ao cargo de prefeito no ano de 2016, ou seja, de forma não continua, já que houve um rompimento por não ter sido reeleito, somente sendo investido novamente no cargo em 2016.

6. Assim, tendo em vista que os fatos supostamente praticados se referem ao exercício do cargo de prefeito durante os anos de 2009/2012, o Juízo competente para processar e julgar a ação penal, em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, é o da Vara Única da Comarca de Pedra Branca e não deste e. Tribunal, não havendo em que se falar em trancamento da ação.

7. Quanto a irrisignação do impetrante acerca da falta de contemporaneidade dos fatos, uma vez que supostamente os atos foram praticados no exercício do mandato anterior (2009-2012) e não no atual mandato (2017-2020) não cabendo o seu afastamento do atual cargo de prefeito, convém frisar que a necessidade de tal medida justifica, conforme fundamentou o juízo de piso na decisão cautelar, no fato do paciente ter voltado a exercer o cargo de prefeito e estando assessorado pelos mesmos representados da investigação, os quais retornaram a administração pública com a eleição do paciente tornando-se presente o risco concreto de reiteração delitiva, pois as mesmas pessoas estão no controle da máquina administrativa elevando, portanto, o risco de dano ao erário estando a decisão motivada no caso concreto.

8. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.  
(TJ-CE - HC: 06210997120198060000 CE 0621099-71.2019.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 02/04/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/04/2019). (Grifos nossos).

Não fosse o já discorrido, o Superior Tribunal de Justiça excepciona a necessidade de contemporaneidade da medida em relação aos fatos no que tange à aplicação de medidas acautelatórias, reservando o requisito tão somente para medida extrema da prisão preventiva.

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL, EM QUE SE APURA A SUPOSTA PRÁTICA, POR VÁRIOS INVESTIGADOS, DE DELITOS RELACIONADOS À INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA SUPOSTAMENTE PRATICADO PELOS PACIENTES, NA CONDIÇÃO DE SÓCIOS DE UMA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MODUS OPERANDI DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA



ELEITA. AFASTAMENTO, CONTUDO, DA EXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL À JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA, ANTE A LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA DECRETADA PELO BANCO CENTRAL E DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

(...) 5. Além disso, não ficou evidenciado nos autos a contemporaneidade entre os fatos apurados e a decretação da prisão preventiva, notadamente porque os fatos, embora graves, foram praticados em 2017 e apurados pela Polícia Federal em operação deflagrada em 09/11/2017, com requisição para instauração de inquérito policial no final de janeiro de 2018, tendo sido a prisão decretada apenas em 05/10/2018, o que impõe a observância ao princípio da contemporaneidade dos motivos que ensejam a decretação da segregação cautelar, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida para, ratificando a liminar deferida, revogar a prisão cautelar dos Pacientes, deixando a cargo do Desembargador Relator a aplicação de medidas cautelares que entender pertinentes, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de superveniência de fatos novos.

(STJ - HC: 475835 PE 2018/0282350-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

Não é demais registrar que os atos ímprobos imputados ao representado além de consubstanciarem crimes contra a Administração Pública, configuram delitos de natureza ambiental, denotando efetivo prejuízo ao meio ambiente, com o embaraço da atividade fiscalizatória, por exemplo, com a expedição de licenças para queimadas mediante procedimento administrativo adulterado, acelerado, com fiscalização efetivamente comprada, na região do Município de São Félix do Xingu que tanto sente as consequências da exploração predatória, ilegal e indigna da Amazônia Legal, restante patente a gravidade da conduta que abala concretamente toda a comunidade.

A partir da narrativa fática trazida pelo Ministério Público resta evidenciado contexto de gravidade concreta ligado diretamente à função do representado, de modo que mantê-lo ao meio apto para aludida recalcitrância delitiva ou para obstrução da apuração dos fatos é inviável. Confira-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INSISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. QUADRILHA ARMADA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. AFASTAMENTO DO CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A LUGAR. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As medidas cautelares pessoais diversas da prisão demandam o preenchimento de pressupostos e requisitos, a cristalizar a sua imprescindibilidade. Na espécie, o recorrente é acusado de chefiar, na qualidade, de Delegado da Polícia Federal, esquema de cobrança de propina de comerciantes, sediados diversos importantes centros comerciais na



Capital paulista. Tendo-se amalhado elementos de convicção acerca de autoria e materialidade, e, havendo receio de renitência delitiva (já foram oferecidas duas denúncias em desfavor do recorrente), tendo havido o emprego da função pública para a obtenção de vantagem indevida, tem-se por justificado o afastamento do cargo público, bem como a proibição de frequentar o departamento da Polícia Federal, a bem da escorreita colheita da prova e da profilaxia da prática de novas infrações penais.

2. Recurso improvido.

(STJ - RHC: 43838 SP 2013/0415799-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)

Daí se constata o efetivo risco de reiteração delitiva e de embaraço à instrução criminal, no caso de manutenção do representado em cargo público.

### III. CONCLUSÃO.

Ante tudo o que acima exposto, defiro a medida pleiteada, com fulcro no art. 319 do CPP, para determinar o afastamento do réu Raphael Guido Milhomens do cargo público, sem prejuízo de sua remuneração, não devendo se fazer presente nas dependências de prédios vinculados à Administração Municipal, em especial da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob pena de prisão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o representado, através de oficial de justiça ou por meio de carta precatória, caso necessário, o qual poderá impugnar a medida na lide principal.

Oficie-se o Município de São Félix do Xingu – PA para ciência do afastamento ora determinado.

Após, considerando que ação penal pertinente aos fatos que embasam a presente medida já foi devidamente ajuizada e recebida, acoste-se cópia desta decisão àquele processo, bem como da respectiva intimação do representado e archive-se o presente feito.

Apense-se os autos a ação penal nº 0007466-55.2019.8.14.0053.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória.

Publique-se e cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 10 de setembro de 2019.

**TAINÁ MONTEIRO DA COSTA**

Juíza de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu/PA

